

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, 600 – Centro – CEP-84.535-000

Fone/Fax: (042) 3459.1109 e (042) 3459.1239

CNPJ 02.010.385/0001-01 – e-mail: [camarafep@irati.com.br](mailto:camarafep@irati.com.br)

## LEI N° 349/2008

**DATA:** 11 de março de 2008.

**SÚMULA:** Regulamenta a pesca amadora no Lago Municipal da “Prainha”, no Município de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeitos desta Lei, define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art.2º - São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas do Lago Municipal da “Prainha”.

Art. 3º - Fica permitida a pesca amadora na modalidade desembarcada, no Lago Municipal da Prainha, respeitado os seguintes períodos de permissão:

- I – nos finais de semana, da manhã de sábado ao período da tarde de domingo;
- II – de quarta a domingo somente durante a semana de páscoa ou semana santa.

Parágrafo Único – Os pescadores deverão respeitar o limite de pesca de 10 (dez) quilogramas de peixe por dia, ou apenas 01 (um) peixe, caso este pese mais de 10 (dez) quilogramas.

Art. 4º - Será concedida autorização para o exercício da pesca amadora somente a munícipes, mediante licença quinquenal.

Art. 5º - Fica instituído o registro geral da pesca, sob a responsabilidade do Departamento Municipal de Tributação:

- I – o registro da pesca para amadores será feito mediante a apresentação de carteira de identidade, título eleitoral e comprovante de residência, com a emissão de carteira de pescador, com validade quinquenal;
- II – não haverá cobrança de taxas.

Parágrafo Único – Não poderão pescar as pessoas que não portarem a carteira de pescador ou as que a possuírem com o prazo de validade expirado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, 600 – Centro – CEP-84.535-000

Fone/Fax: (042) 3459.1109 e (042) 3459.1239

CNPJ 02.010.385/0001-01 – e-mail: [camarafep@irati.com.br](mailto:camarafep@irati.com.br)

Art. 6º - No ato da pesca, somente será permitido o uso dos seguintes petrechos:

- I – anzol;
- II – chumbada;
- III – linha;
- IV – vara ou caniço;
- V – molinete ou carretilha;
- VI – isca artificial ou natural;
- VII – bóia ou pena.

Parágrafo Único – É expressamente proibida a utilização de tarrafas, redes ou outros equipamentos utilizados na pesca profissional.

Art. 7º - Fica proibida a comercialização de qualquer espécie de peixe pescado no Lago Municipal.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, rever os períodos de permissão da pesca, bem como proibi-la por determinado período, por meio de Decreto Executivo.

Art. 9º - Menores de 12 anos deverão estar acompanhados do responsável legal ou da pessoa por ele autorizada, como responsável no ato da pesca.

Art. 10 – Em datas especiais ou comemorativas, o Município poderá promover torneios de pesca desportiva, que será regulamentada por ato próprio do Executivo Municipal.

Art. 11 – A prática da pesca de que trata este Decreto sujeita seu praticante à legislação federal e estadual de pesca vigentes, bem como às disposições previstas nesta Lei.

Art. 12 – Qualquer infração aos dispositivos desta Lei importará na aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 13 – A fiscalização da pesca será exercida por funcionários, devidamente credenciados e autorizados por ato do Executivo Municipal, os quais, no exercício desta função, são equiparados aos agentes de segurança pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, 600 – Centro – CEP-84.535-000

Fone/Fax: (042) 3459.1109 e (042) 3459.1239

CNPJ 02.010.385/0001-01 – e-mail: [camarafep@irati.com.br](mailto:camarafep@irati.com.br)

Art. 14 – Para efetivo cumprimento das disposições desta Lei, os fiscais poderão solicitar o apoio da Polícia Militar e Florestal, especialmente em casos de resistência, ou em caso da prática de pesca fora dos períodos de permissão ou por pessoas que não possuam a carteira de pescador.

Art. 15 – As infrações aos artigos 3º, 4º e 5º, 6º ou 7º desta Lei serão punidas com a aplicação de multa no valor de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município – UFM, sem prejuízo da apreensão dos petrechos e do produto da pesca, em caso de reincidência.

Art. 16 – Os infratores, quando forem reincidentes em qualquer das infrações previstas nesta Lei, terão suas matrículas ou licenças cassadas, mediante regular processo administrativo.

Art. 17 – A multa de que cogita o artigo 12 desta Lei será imposta por despacho da autoridade competente em processo administrativo.

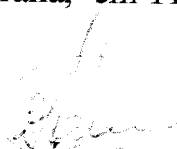
Art. 18 – Verificada a infração, os funcionários responsáveis pela fiscalização lavrarão o respectivo auto, em duas vias, o qual será assinado pelo atuante e, sempre que possível, por duas testemunhas.

Art. 19 – Aos infratores serão concedidos, para a defesa inicial, prazo de 10 dias, a contar da data da autuação, sob pena de revelia, cabendo a autoridade julgadora prazo idêntico para decidir.

Art. 20 – Julgado consistente o auto de infração e não sendo paga a multa, a dívida será inscrita e a certidão remetida ao juízo competente para cobrança executiva.

Art. 21 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 11 de março de 2008.

  
**JOSE ADEMAR H. BORGES**  
Presidente da Câmara

  
**ELITON ROSENE PABIS**  
Primeiro Secretário